



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de março de 2017

nº 1362 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 36

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 38

##### Licitações

>>Avisos Pág. 41

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 41

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00364/17

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra (CPF nº 638.205.797-53) - Superintendente da SEGEP/RO

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00041/17

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para o provimento de 1.143 (mil cento e quarenta e três) vagas de cargos efetivos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 293/GCP/SEGEP, de 1º.2.2017, cujas provas objetivas que estavam inicialmente previstas para os dias 8 e 9.4.2017, passaram para os dias 6 e 7 de maio de 2017, conforme Quarta Retificação do edital em apreço.

/.../

5. Dessa forma, corroborando com as propostas lançadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:

I- Determinar a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, encaminhe a esta Corte:

a) Quadro Demonstrativo ou tabela com informações claras a respeito da disponibilidade de vagas ofertadas na peça editalícia legalmente criadas, as preenchidas, e ainda, aquelas disponíveis e/ou potencialmente disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame, em obediência ao artigo 3º, I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à Conta Única do Estado, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

c) Comprovação de que deixou de exigir no formulário de cadastro da FUNRIO, o preenchimento obrigatório dos dados referentes ao Certificado de Reservista;

II- Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática, do Relatório Técnico (ID: 406697) e do Parecer Ministerial (ID: 420084), a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;

III- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, sobrevindo a documentação ora solicitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/17

PROCESSO N. : 713/2015 (Apenso: Processo n. 2350/2001)  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração – interposto em face do Acórdão n. 197/2014-1ª Câmara - proferido nos autos do Processo n. 2.350/2001-TCER.  
UNIDADE : Fazenda Pública Estadual  
RECORRENTE  
: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87 – Ex-Secretária de Estado da Educação  
ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 004-B;  
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013;  
Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;  
Dr. Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3.431;  
Dra. Samara Albuquerque Cardoso – OAB/RO n. 5.729;  
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.  
GRUPO : I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA N. 5/2016-TCE/RO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 197/2014-1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2.350/2001-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, acolheu-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto os fatos datam de 2001 e a Recorrente foi citada apenas no ano de 2009, nos termos da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO.
3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 197/2014-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.350/2001-TCER (às fls. n. 1.186/1.188).
4. Reconheceu-se a não violação dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.
5. Repeliu-se a arguição da ausência de culpa ou de dolo, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que, enquanto ordenadora de despesa, os atos praticados pela Ex-Secretária de Estado da Educação foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário.
6. Conhecimento do recurso, acolhimento da preliminar de prescrição, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 197/2014-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.350/2001-TCER.
7. Arquivamento. (Precedentes: Acórdão n. 153/2016-2ªCâmara; Acórdão n. 157/2016-2ªCâmara; Acórdão n. AC2 - TC 00356/16).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração – interposto em face do Acórdão n. 197/2014-1ª Câmara - proferido nos autos do Processo n. 2350/2001-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1/24, manejado pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, em face dos termos do Acórdão n. 197/2014-1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 2350/2001-TCER (às fls. n. 1186/1188 daqueles autos), uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, no sentido de ACOLHER a preliminar de prescrição aventada pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, em razão da Corte de Contas ter tido conhecimento dos fatos no ano de 2001 e esta ter sido citada apenas no ano de 2009, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCER-RO, por conseguinte, AFASTA-SE a multa do item VI do Acórdão n. 197/2014-1ªCâmara;

III – NO MÉRITO, mantêm-se inalterados os demais termos do citado Decisum, proferido nos autos do Processo n. 2350/2001 (às fls. n. 1186/1188);

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 2350/2001-TCER.

VI - PUBLICAR, na forma regimental;

VII - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

VIII – CUMPRIR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00073/17

PROCESSO N. : 4.453/2016

ASSUNTO : Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 387/2016/SUPEL/RO

UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL  
 INTERESSADA : ATIBAIA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ n. 63.777.254/0001-30  
 RESPONSÁVEL : MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF n. 614.987.502-49 – Superintendente Estadual da SUPEL  
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.  
 GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 387/2016/SUPEL/RO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representante não logrou êxito em comprovar se, de fato, haveria substancial economia ao ente público, caso houvesse modificação de qualquer descrição editalícia;
2. Comprovação de que a Unidade Jurisdicionada oportunizou que a interessada pudesse participar do certame, sem a constatação de qualquer óbice à participação na licitação em tela;
3. O disposto no §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 dispõe quais são as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, ocasião em que serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia;
4. O ônus probatório incumbe a quem imputa a irregularidade, não constituindo elemento autoprobante a mera alegação em contrário, sobretudo contra dados jungidos ao princípio da legitimidade e veracidade das emanações da Administração Pública;
5. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente;
6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 387/2016/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO proposta pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Atibaia Representações e Comércio Importação e Exportação Ltda., por seu representante legal, o Senhor Frank Masao Hayashida, às fls. n. 2 a 4, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no art. 52-A, Inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO IMPROCEDENTE, ante a insubsistência fática das alegações consolidadas na exordial, uma vez que não restaram

comprovadas quaisquer irregularidades, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados:

a.1) Ao Excelentíssimo Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 614.987.502-49 – Superintendente Estadual da SUPEL;

a.2) Ao representante legal da Atibaia Representações e Comércio Importação e Exportação Ltda., o Senhor Frank Masao Hayashida.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – APÓS ADOÇÃO de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado da Decisão, ARQUIVAR os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00074/17

PROCESSO: 02986/04– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 116/2000/ PGE - CONVERTIDO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 60/2011-2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 13.4.2011.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração

RESPONSÁVEIS: Associação Beneficente Santa Cruz - Asbec - CNPJ n. 03.400.091/0001-40, Jacinete Alves Barbosa Reis - CPF n. 576.670.047-49, Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 2ª de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 116/PGE-2000. ILEGALIDADE. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificada a irregularidade do Ato Administrativo com a incidência de dano ao erário, deve-se julgar irregular.

2. A prescrição sancionatória, conforme pacificado o entendimento no Tribunal de Contas se apherfeio com o decurso de mais de cinco anos da prática do ato irregular.

3. Os administrados não podem ficar sujeitos indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares-mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

4. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção, no presente caso já se passaram mais de 10 (dez) anos da prática do ato até a notificação dos responsáveis, o que impõe reconhecer a prescrição sancionatória no tocante às multas, e manter o débito.

5. Precedentes, arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 116/2000/ PGE – convertido em cumprimento à Decisão n. 60/2011-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade, solidária, do Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – SEPLAD; Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, CPF n. 576.670.047-49, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC e da Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40, com consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em razão do descumprimento dos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 28, inciso III, da Instrução n. 01/1997/STN, em face da ausência de documentos essenciais à comprovação da regular liquidação da despesa, proveniente do Convênio n. 116/PGE-2000;

II – IMPUTAR DÉBITO, em favor do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/1988, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – SEPLAD; Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, CPF n. 576.670.047-49, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC e Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40, no valor histórico de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 808.606,81 (oitocentos e oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos);

III – CONHECER a prescrição da pretensão sancionatória quanto às multas, ante o decurso de mais de dezessete anos da data do fato;

IV - ADVERTIR que o débito (item II deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, na forma da lei de regência;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, listados no item II deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do Poder Público Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – PUBLICAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/17

PROCESSO: 02799/2007– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADA: Maria Goretti de Lima Abreu – CPF: 340.864.124-20.  
RESPONSÁVEL: Angelina dos Santos Correia Ramires  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 28, da Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada da SUB TEN PM RE 003308-3 Maria Goretti de Lima Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Senhora Maria Goretti de Lima Abreu, SUB TEN PM RE 003308-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 119/DP-6 (fl. 26), de 3.7.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 793, de 11.7.2007 (fl. 28), nos termos do art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 28, da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/17

PROCESSO: 4525/2016@  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: José Nogueira da Silva – CPF: 371.481.504-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 003653-0 José Nogueira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Nogueira da Silva, 1º Sargento PM RE 003653-0, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 071/IPERON/PM-RO (fl. 88), de 27.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 30.5.2016 (fl. 89), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/17

PROCESSO: 4527/2016@  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Nilton Gonçalves Kisner – CPF: 612.660.430-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º,

§1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada do Coronel PM RE 100060177 Nilton Gonçalves Kisner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Nilton Gonçalves Kisner, Coronel PM RE 100060177, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 083/IPERON/PM-RO (fl. 76), de 25.5.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 7.6.2016 (fl. 77), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 573/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Débito e Multa – Acórdão n. 07/2008-1ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4.646/2002/TCER.

INTERESSADO : Senhor Walter Andrade Moura Filho, CPF n.

138.912.002-34, Servidor da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia-SEJUS.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 087/2017/GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito/multa manejado pelo Senhor Walter Andrade Moura Filho, CPF n. 138.912.002-34, Servidor da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia-SEJUS, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão n. 07/2008-1ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4.646/2002/TCER.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta), em conformidade com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3. Consta, à fl. n. 4 Certidão atestando que não foram expedidos títulos executórios, bem como inexistência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do interessado em voga.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo acostou ao vertente feito demonstrativo da multa consignada no Acórdão 07/2002/1ª Câmara, à fl. n. 7.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item II do Acórdão 07/2002/1ª Câmara, proferido no bojo dos autos n.

4.646/2002/TCER, em 7 (sete) parcelas, deve ser Deferido, uma vez que está em sintonia com a dicção do art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Por oportuno, necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Como se observa, os débitos impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

10. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

11. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO .

12. Como o valor total da multa imposta ao interessado, após atualização, perfaz a monta de R\$ 2.434,24 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), o requerimento de parcelamento desse valor, em 7 (sete) parcelas, é a medida acertada, uma vez que o valor de cada parcela na monta de R\$ 347,74 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) corresponde a um valor superior ao mínimo legal de R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF/RO, a teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

13. Desse modo, há de se deferir o pedido de parcelamento do interessado alhures mencionado, por estar em harmonia com a norma inserta no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total da multa atualizada impostas ao requerente no valor de R\$ 2.434,24 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em 7 (sete) vezes, resulta num valor de parcela (R\$ 347,74 - trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) superior ao valor de cinco UPF/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Walter Andrade Moura Filho, CPF n. 138.912.002-34, Servidor da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia-SEJUS, consistente no parcelamento, em 7 (sete) vezes, da multa a si imputada, por meio do item II, do Acórdão n. 07/2008-1ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4.646/2002/TCER, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 2.434,24 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), uma vez que o valor precitado, diluído em 7 (sete) prestações, resulta no valor de R\$ 347,74 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para cada parcela, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias, a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas à conta única do Estado de Rondônia, em conformidade com o preceptivo inserto no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO, ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos),

II – ALERTAR o interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR o interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao requerente, o Senhor Walter Andrade Moura Filho, CPF n. 138.912.002-34, via mandado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 1ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :: 1.175/1998/TCE-RO (Processos em apenso ns. 3.425/97; 4.451/97; 4.156/97; 3.757/97; 3.253/97; 2.744/97; 2.209/97; 1.958/97; 1.658/97; 1.117/97; 0791/97; 0855/97; 3.931/97; 3.424/97; 3.426/97; 4.675/97; 4.678/97; 3.463/97; 4.138/97; 4.408/97; 4.390/97; 3.179/97; 3.623/97; 3.652/97; 3.892/97; 3.932/97; 4.157/97; 4.467/97; 4.468/97; 4.676/97; 4.677/97; 4.674/97; 0813/97; 0896/97; 2.110/97; 1.165/09; 1.164/09; 4.768/97; 3.449/10; 0531/98; 0102/98, e 0569/98).

ASSUNTO : Quitação de Débito.

UNIDADE : Departamento de Estradas de Rodagem do Governo de Rondônia.

INTERESSADO : HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA – CPF/MF n. 171.923.316-00.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 84/2017/GCWCSO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidaram-se os presentes autos de Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Governo de Rondônia – DER/RO, referente ao exercício de 1997, tendo sido julgada irregular, nos termos do Acórdão n. 92/2008, proveniente da Colenda 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, às fls. ns. 1.308 a 1.312.

2. Após adoção das providências necessárias à cobrança dos créditos decorrentes do mencionado Acórdão, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Ofício n. 1.074/2016/PGE/PGETC, às fls. n. 1.515, noticia o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 20110200008829, expedida em desfavor do Senhor Homero Raimundo Cambraia, conforme se depreende dos documentos, às fls. n. 1.377.

3. Esclareceu, ainda, à PGE que, na fase processual atual, os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da Lei Complementar n. 154, de 1996, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio a ocorrer por intermédio do Ofício n. 1.074/2016/PGE/PGTCE, às fls. ns. 1.515 a 1.518.

4. Por força do disposto no Provimento n. 03, de 2013, inciso II, segundo o qual o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o presente processo à oitiva prévia do MPC.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. A derradeira informação acostada, às fls. ns. 1.527 a 1.528v, dos autos em epígrafe, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, em que evidencia o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 20110200008829, expedida em desfavor do Senhor Homero Raimundo

Cambraia, às fls. n. 1.377, aliado ao fato de que os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da Lei Complementar n. 154, de 1996, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio a ocorrer por intermédio do Ofício n. 1.074/2016/PGE/PGTCE, o que efetivamente ocorreu, às fls. ns. 1.515 a 1.518.

7. No ponto, diante do exposto, a expedição de quitação, com consequente baixa de responsabilidade do responsável indicado em linhas precedentes, é medida que se impõe, conforme regramento do art. 35, caput, do RITC .

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, com esteio na informação constante no Ofício n. 1.074/2016/PGE/PGETC, às fls. n. 1.515, expedido pela Procuradoria-Geral do Estado e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00, do débito a si imputado, por meio do item IX, do Acórdão n. 92/2008, às fls. ns. 1.308 a 1.312, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA n. 20110200008829, às fls. n. 1.377, valor histórico de R\$ 4.157,95 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, em razão de seu cancelamento, conforme informação constante no Ofício n. 1.074/2016/PGE/PGETC, às fls. n. 1.515, expedido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade do débito imputado ao interessado em voga, na forma disposta no item anterior; ao depois, remetam os autos ao DEAD, devendo ali permanecer sobrestado, para acompanhamento do feito;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, desta Decisão ao interessado, Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e II deste Decisum.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.646/2015  
UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes-DER  
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho  
ASSUNTO: Pedido de Dilação de Prazo – Protocolo nº 2810/17  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00070/17

Cuidam os autos acerca da análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre este Tribunal de Contas do Estado e Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO) e o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes (DER/RO), que teve como finalidade de

promoção da melhoria no controle de qualidade de obras de pavimentação rodoviária e urbana, bem como o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno nas licitações, contratos, fiscalização e gestão do patrimônio rodoviário estadual.

Em análise o expediente protocolado nesta Corte sob nº 2810/2017 (ID 413315), subscrito pelo Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, que cuida de pedido de dilação do prazo concedido no item IV do referido TAG.

Em razão do Ministério Público de Contas figurar como signatário do referido TAG, os autos foram remetidos àquele Órgão (Despacho Nº 0113/2017-GPCN) para manifestação acerca do pleito.

O Parquet de Contas, no Despacho datado de 29/03/2017, opinou nos seguintes termos:

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas por força do Despacho n. 0113/2017-GPCN, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo em vista este órgão ministerial ser signatário do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a que se refere, ante o pedido consubstanciado na petição subscrita pelo Diretor-Geral do DER/RO, Isequiel Neiva de Carvalho, em que solicita dilação de prazo para o encaminhamento do Plano Anual de Manutenção das Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas, com exposição de motivos.

Nesse passo, considerando o contínuo esforço do jurisdicionado em dar cumprimento às determinações acordadas pelo instrumento celebrado, não tenho nada a opor quanto ao pleito formulado, entendendo cabível a concessão da dilação na forma requerida.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, e defiro o pedido de prorrogação do prazo, na forma solicitada.

Publique-se e notifique-se o interessado.

Em 29 de março de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04219/99– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise de Legalidade de Despesa  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Despesa decorrente do Processo Administrativo nº 1001/100/98-CM  
JURISDICIONADO: Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Ednar Fernando Barreiros - Sub-Chefe da Casa Militar  
CPF nº 304.675.196-68  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00043/17

ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DESPESA. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. EMISSÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo, apreciado por esta Corte em Sessão Ordinária de 3.8.2005, ocasião em que por unanimidade de votos as despesas decorrentes do Processo Administrativo nº 1001/100/98-CM, foram consideradas ilegais, com aplicação de multa ao responsável, consoante o item II do Acórdão nº 52/2005-2ª CÂMARA , nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 52/2005-2ª CÂMARA



I - Considerar ilegais as despesas decorrentes do Processo Administrativo nº 1001/100/98-CM, reconhecida e homologada pelo Senhor Ednar Fernando Barreiros, concernente a serviços de transporte pela empresa Eucatur Táxi Aéreo Ltda, no período de janeiro a setembro de 1998, por descumprimento as normas que norteiam o processamento da Despesa Pública contidas nos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64; artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93; e aos princípios da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, finalidade pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

II - Aplicar ao Senhor Ednar Fernando Barreiros, multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pelos atos ilegais identificados no item I;

III - Determinar ao Senhor Ednar Fernando Barreiros que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, II, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV - Autorizar cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

11. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Ednar Fernando Barreiros as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Ednar Fernando Barreiros, CPF nº 304.675.196-68, Sub-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II do Acórdão nº 52/2005 - 2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote as medidas de praxe para a baixa da CDA nº 20070200015049, expedida face o item II do Acórdão nº 52/2005-2ª CÂMARA, em nome do Senhor Ednar Fernando Barreiros, CPF nº 304.675.196-68;

III- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

IV- Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª CÂMARA .

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00068/17

PROCESSO : 1781/13– TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas, exercício de 2012

JURISDICIONADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPeM/RO  
RESPONSÁVEIS : Osni Ortiz - CPF 305.053.050-20 - Presidente - Período de 1/1 a 31/12/2012;  
Raimundo Carlos Bezerra, CPF nº 221.300.202-91, Diretor Administrativo, Financeiro e Operacional - período de 02.07.2012 a 31.12.2012;  
Francisco Batista Da Silva - Vice-Presidente - Período de 1/1 a 31/12/2012;  
Marlúcia Barbosa Da Rocha - CPF 142.806.552-00 - DIRETORA ADM. FINC. E OPERACIONAL - Período - 1/1 a 1/7/2012;  
Serafim Pereira De Jesus - CPF 191.568.632-68 - Gerente Adm. e Financeiro - Período de 1/1 a 2/7/2012;  
Rosinete De Sá Normando - Contabilista – CPF Nº. 803.919.232-34 - Período de 1/2 a 20/7/2012;  
Maria Eulália L. das Chagas, à época, Metrologista, CPF/MF n. 285.887.542-15;  
Jovito Candury P. Neto, à época, Agente Fiscal, CPF/MF n. 457.389.63253;  
Sérgio Murilo F. Piedade, à época, Metrologista, CPF/MF n. 113.624.992-34;  
Francisco Carlos da Silva, à época, Motorista, CPF/MF n. 153.579.962-53;  
Joaquim Océlio Lacerda, à época, Gerente Técnico, CPF/MF n. 308.557.563-49;  
Cristina Dayane F. P. da Silva, à época, Chefe de Escritório, CPF/MF n. 750.293.242-91;  
Poliane Moraes Noronha, à época, Chefe de Núcleo, CPF/MF n. 897.090.802-10;  
Sidney de Matos Lima, à época, Agente Fiscal, CPF/MF n. 289.721.982-34.  
ADVOGADOS : Joaquim Océlio Lacerda – OAB/RO n. 6.176;  
Gabriel Bongioi Terra – OAB/RO n. 6.173.  
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
GRUPO : I  
SESSÃO : 2ª Sessão do dia 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPeM/RO. EXERCÍCIO DE 2012. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS SEM REPERCUSSÃO DANOSA AOS COFRES PÚBLICOS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

2. A permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa à gestão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPeM/RO conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas que dão o ensejo na oposição das ressalvas na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996.

3. Julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPeM/RO – exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia- IPeM, pertinente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Osni

Ortiz, na qualidade de Presidente e, Francisco Batista da Silva, na qualidade de Vice-Presidente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências abaixo descritas;

A - Responsabilidade de Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, Presidente, no período de 1º.1.2012 a 31.12.2012; tendo como solidário Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, Gerente Administrativo e Financeiro, no período de 1º.1.2012 a 20.7.2012 pela:

1) Infringência à IN n. 13/TCER-04, art. 53, "caput", c/c o art. 9º, inciso I, pela apresentação intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro/2012;

B - Responsabilidade de Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, Presidente, no período de 1º.1.2012 a 31.12.2012; tendo como solidário Raimundo Carlos Bezerra, CPF n. 221.300.202-91, Diretor Administrativo, Financeiro e Operacional, no período de 2.7.2012 a 31.12.2012 pela:

2) Infringência à IN n. 13/TCER-04, art. 53, "caput", c/c o art. 9º, inciso I, pela apresentação intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2012;

3) Infringência à alínea "a" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por encaminhar o Relatório dissertativo intitulado Relatório Financeiro sem indicação dos possíveis resultados alcançados pelas ações implementadas no exercício, tratando-se tão somente de breve resumo da receita e da despesa, e indicação dos saldos bancários do exercício de 2012, sem nenhuma avaliação, nem demonstração do alcance das metas estabelecidas no PPA;

4) Infringência à alínea "d" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não enviar o comprovante da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos no final do exercício financeiro de 2012; e

5) Infringência à IN n. 013/TCER-04, art. 9º, inciso III, alínea "m", pelo não encaminhamento da relação dos devedores inscritos na Dívida Ativa e/ou informações a respeito.

II – DEIXAR DE APRECIAR a responsabilidade dos Senhores Osni Ortiz, à época, Presidente do Instituto, CPF/MF n. 305.053.050-20; Raimundo Carlos Bezerra, à época, Diretor Administrativo, CPF/MF n. 221.300.202-91, CPF/MF n. 191.568.632-68; Maria Eulália L. das Chagas, à época, Metrologista, CPF/MF n. 285.887.542-15; Jovito Candury P. Neto, à época, Agente Fiscal, CPF/MF n. 457.389.63253; Sérgio Murilo F. Piedade, à época, Metrologista, CPF/MF n. 113.624.992-34; Francisco Carlos da Silva, à época, Motorista, CPF/MF n. 153.579.962-53; Joaquim Océlio Lacerda, à época, Gerente Técnico, CPF/MF n. 308.557.563-49; Cristina Dayane F. P. da Silva, à época, Chefe de Escritório, CPF/MF n. 750.293.242-91; Poliane Moraes Noronha, à época, Chefe de Núcleo, CPF/MF n. 897.090.802-10; Sidney de Matos Lima, à época, Agente Fiscal, CPF/MF n. 289.721.982-34 pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no item 3.8 do Relatório Técnico de fls. 785/788v, atribuídas através do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 042/2015/GCWCS (fls. 837/838-v), que versam sobre matéria afeta a recursos federais, cuja competência é do Tribunal de Contas da União e que já foram mencionados no Acórdão n. 75/2014 – 2ª Câmara, julgamentos dos Autos de n. 1814/12;

III – AFASTAR a responsabilidade da Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, tendo em vista a apresentação das justificativas apresentadas comprovarem que a interessada em testilha não mais ocupava o cargo público e, por conseguinte, a irregularidade quanto à entrega intempestiva do balancete de janeiro de 2012, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual não se aplica ao caso;

IV – ADMOESTAR o atual responsável pelo Instituto de Pesos e Medidas, ou quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que em casos de reincidência das irregularidades, doravante nas prestações futuras, poderá ser aplicada multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

1 – adote as medidas necessárias para se evitar as impropriedades detectadas nos presentes autos, para tanto, destinando especial atenção às informações que devem constar e serem lançadas de modo fidedigno nos demonstrativos e demais instrumentos contábeis; e

2 – encaminhe os documentos que devem compor as prestações contas de modo a atender os prazos legais.

V – DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisum, na forma do art. 23 do RITC;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Instituto de Pesos e Medidas, ou quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – PUBLICAR;

VIII – REPRODUZIR este Acórdão nos Autos n. 1781/13 (processo físico); e

IX – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/17

PROCESSO : 1.997/2013 (Apenso n. 2.695/2012)  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé  
RESPONSÁVEIS : Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos – CPF n. 479.269.372-15 – Superintendente;  
Daiany Lúcia Rabel – CPF n. 642.003.292-04 – Contabilista;  
Valnir Gonçalves de Azevedo – CPF n. 614.564.892-91 - Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.  
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DO CONTROLE INTERNO E DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA COM O PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, COM O PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 004/TCE-

**RO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

1. A ausência, no conjunto da documentação inerente à Prestação de Contas, do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do Órgão de Controle Interno, bem como do Pronunciamento da Autoridade Competente, constitui-se em óbice intransponível à regularidade das Contas, pois caracteriza infração à norma legal ou regulamentar, e, in casu, atrai a incidência da Súmula n. 004/TCE-RO, que impõe o juízo de irregularidade às Contas prestadas, bem como a aplicação de multa aos Responsáveis.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, que enseja, em consequência, a aplicação de multa à Responsável, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 32/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.534/2011/TCER; Acórdão n. 74/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 2.002/2012/TCER; Acórdão n. 06/2016-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 2.868/2014/TCER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de sua Superintendente, à época, a Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – De Responsabilidade da Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, por:

a) Infringência aos incisos III e IV do art. 15 do RITC-RO, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas o Relatório e Certificado de auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as Contas Anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente; e

b) Infringência ao inciso II do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas os Relatórios do Órgão de Controle Interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, contendo a descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringido; quantificação do dano causado ao erário se for o caso; qualificação do responsável (anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

I.II - De responsabilidade da Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente, sendo-lhe corresponsáveis a Senhora Daianny Lúcia Rabel, CPF n. 642.003.292-04, à época, Contabilista e o Senhor Valmir Gonçalves de Azevedo, CPF n. 614.564.892-91, à época, Contador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, por:

a) Infringência aos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, em razão da diferença de R\$ 2.864,72 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurada entre o montante de R\$ 137.076,27 (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), informado pelo Instituto ao Ministério da Previdência Social a título de despesas administrativas, e o valor de R\$ 134.211,55 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), registrado no anexo 2-Resumo Geral da Despesa, da Lei n. 4.320/1964.

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, pela irregularidade consistente no não encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno sobre as Contas anuais, acompanhado do Pronunciamento da autoridade competente, que afrontou os incisos III e IV do art. 15 do RITC-RO, atraindo a incidência da Súmula n. 004/TCE-RO:

a) À Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, à época, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, no percentual de 6,18% (seis, vírgula dezoito por cento), do valor máximo previsto no caput do art. 55 da LC n. 154/1996, que corresponde ao valor absoluto de R\$ 5.005,80 (cinco mil, cinco reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que a Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, comprove a esta Corte de Contas o pagamento da multa consignada no item II deste Dispositivo;

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, a Senhora Jania Márcia Giuriatto Germond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, c/c o art. 56 ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias, nos termos do art. 16, § 1º, c/c o art. 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996; e

b) Envide esforços para que doravante sejam encaminhados a esta Corte de Contas os Relatórios do órgão de controle interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, bem como o Relatório e o Certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais, acompanhado do pronunciamento da autoridade competente, na forma prescrita no inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004 e nos incisos III e IV, do art. 15, do RITC-RO, sob pena de reprovação de suas futuras Contas e de aplicação da multa fundada no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996.

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item VI, "a" e "b", deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, com fundamento no §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) Deste Decisum, às Senhoras Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, Daianny Lúcia Rabel, CPF n. 642.003.292-04 e ao Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo, CPF n. 614.564.892-91, bem como ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VIII – PUBLICAR, na forma da Lei;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/17

PROCESSO: 1.835/2014  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS : José Carlos Couri – CPF n. 193.864.436-00 – Diretor-Presidente;  
Jeiel Canela de Oliveira – CPF n. 003.982.718-60 – Chefe da Divisão de Contabilidade.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.  
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES MENSIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, que não resulte em dano ao erário, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2013, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 87/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.833/2014/TCER; Acórdão n. 120/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 2.153/2012/TCER; Acórdão n. 258/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.506/2013/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, na qualidade de Diretor-Presidente, à época, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De Responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, à época, Diretor-Presidente, solidariamente com o Senhor Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. 003.982.718-60, à época, Chefe da Divisão de Contabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico – via SIGAP – dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, do exercício de 2013;

II - DAR QUITAÇÃO aos Senhores José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, à época, Diretor-Presidente, e Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. 003.982.718-60, à época, Chefe da Divisão de Contabilidade, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, com fulcro no Parágrafo Único do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Evite reincidir nas falhas evidenciadas no bojo do presente processo, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das Contas, com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, na forma e no prazo estabelecido pelo art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, os balancetes mensais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

c) Observe, com o esmero necessário, os preceitos dispostos na Lei n. 9.717, de 1998, bem como na Resolução CMN n. 3.922, de 2010, no que concerne às aplicações financeiras dos recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações descritas no item III, deste Dispositivo, constitui motivo para a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, aos Senhores José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, e Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. 003.982.718-60, bem como aos atuais Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, e Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem os substituam na forma da Lei,

informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/17

PROCESSO: 4851/2016@  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI  
INTERESSADA: Maria Sebastiana Damas de Andrade – CPF n. 641.598.682-15  
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2 de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ediler Carneiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Maria Sebastiana Damas de Andrade, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula n. 4234, Carga Horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 3.027/2015;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o ROLIM PREVI que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do ROLIM PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao ROLIM PREVI, informando-os de que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/17

PROCESSO: 03634/2015@  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Maria Rilmacy Leandro – CPF n. 300.319.663-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2, de 15 de fevereiro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rilmacy Leandro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria Rilmacy Leandro, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 05, Matrícula n. 300018681, concretizado por meio do Ato Concessório n. 272/IPERON/GOV-RO, de 19.11.2014 (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.598, de 5.12.2014 (fl. 91), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/17

PROCESSO: 03112/2013  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – INPREC  
INTERESSADO: Generozo Taborda Ribas – CPF n. 041.822.439-00  
RESPONSÁVEL: Debora Salgado M. Raposo  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Debora Salgado M. Raposo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, do Senhor Generozo Taborda Ribas, ocupante do cargo de Operador de Moto niveladora, Matrícula n. 70, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Cujubim, concretizado por meio da Portaria n. 07/2013, de 26.4.2013 (fl. 09), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0933, de 26 de abril de 2013 (fl. 10), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 671/GP/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de

aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao INPREC, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/17

PROCESSO: 04039/2016  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM  
INTERESSADO: Nivaldo de Oliveira Lopes – CPF n. 977.983.807-44  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Orellana Moreno  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 02, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Nivaldo de Oliveira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do Senhor Nivaldo de Oliveira Lopes, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula n. 9580-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 2.654/G.P./2016, de 7.10.2016 (fl. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.808, de 11.10.2016 (fl. 92), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 39, incisos I, II e III e artigo 64 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os de que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/17

PROCESSO: 04809/2015  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras/RO – IPC  
INTERESSADA: Maria Madalena de Araújo – CPF n. 772.760.787-87  
RESPONSÁVEL: Malvino Santos Silva  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 02, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos

requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Madalena de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da Senhora Maria Madalena de Araújo, ocupante do cargo de Lavadeira, matrícula n. 93, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Castanheiras, materializado por meio da Portaria n. 007/GAB/2015, de 13.11.2015 (fl. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.580, de 17.11.2015 (fl. 52), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 e artigo 53, inciso II, da Lei Municipal n. 442/2006;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras/RO – IPC de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, informando-os de que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/17

PROCESSO: 03202/2016 @  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Antônio Rodrigues do Prado – CPF n. 485.865.442-72  
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo S. Neto  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 02, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Rodrigues do Prado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Antônio Rodrigues do Prado, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, matrícula n. 100001850, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 013/IPERON/ALE-RO, de 26.2.2016 (fl. 93), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 4.4.2016 (fl. 94), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª



Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/17

PROCESSO: 03284/2015  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Aparecida Batista Ribeiro – CPF n. 272.376.802-34  
RESPONSÁVEL: Univera Lagos  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 02, de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aparecida Batista Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Aparecida Batista Ribeiro, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n. 300020154, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 094/IPERON/GOV-RO, de 3.7.2014 (fl. 110), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.499, de 16.7.2014 (fl. 111), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o

período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Relator OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04823/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: CARLOS BORGES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 581.016.322-04  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 24/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CARLOS BORGES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 25.468.487,26, equivalente a 50,15% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 50.779.916,70. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04821/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 198.198.112-87  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 28/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.062.393,14, equivalente a 54,93% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.239.855,35. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Alvorada do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04836/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: JOSE WALTER DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 449.374.909-15  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 20/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE WALTER DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.578.707,29, equivalente a 50,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.542.828,35. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04706/16-TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN/CENTRAL/RO.  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 056/2016.  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Presidente do CISAN CENTRAL- RO;  
Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), Presidente do CISAN CENTRAL- RO;  
Glauco Rodrigo Kozerski (CPF: 663.164.99272), Superintendente do CISAN CENTRAL/RO.  
ADVOGADO (AS): Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00071/17

ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 056/2016. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE

RONDÔNIA – CISAN/CENTRAL/RO. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS NA IMPRESSA OFICIAL; AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA; FALTA DE TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES; RESTRIÇÃO DO ACESSO ÀS INSCRIÇÕES, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE; E, NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS E CORREÇÃO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência dos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Presidente do CISAN CENTRAL/RO, e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Superintendente do CISAN CENTRAL/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), apresentem razões e documentos de defesa, relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

a) Infringência ao art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;

b) Infringência ao art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) Infringência ao art. 21, XI, da IN nº 013/TCER-2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

d) Infringência aos princípios da isonomia e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

e) Infringência ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

II. Determinar aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Presidente do CISAN CENTRAL/RO, e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Superintendente do CISAN CENTRAL/RO, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), diante das análises do Corpo Técnico (ID=415035), adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

a) apresentem comprovantes da efetiva publicação do ato de abertura do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 056/2016, bem como das posteriores alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

b) encaminhem cópia da Lei que disciplinou previamente, de forma abstrata e genérica, a contratação temporária, objeto do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 056/2016, conforme exigido pelos artigos 37, IX, da Constituição Federal, art. 4º, IX, da Lei nº 11.107/2005 e art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

c) apresentem justificativas para não utilização do critério de desempate - disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03, Estatuto do Idoso - no edital de Processo Seletivo Simplificado nº 056/2016;

d) apresentem justificativas sobre a limitação dos atos de inscrição e de interposição de recurso pelos candidatos à sede do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN

CENTRAL, ao revés de viabilizar os citados procedimentos por meio doutros meios, como por exemplo, a Internet e/ou Correios.

III. Determinar aos Senhores OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Presidente do CISAN CENTRAL/RO, e Glauco Rodrigo Kozerski, Superintendente do CISAN CENTRAL/RO, ou quem lhes vier a substituir, que, nos futuros processos de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, façam constar nos editais a data para homologação das inscrições (art. 21, XI, da IN 13/TCER-2004), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando junto com as notificações cópias do Relatório Técnico (ID=415035) e desta Decisão; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3031/2010 – TCE/RO. Vol. I a XI.

JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da análise de atos de gestão do município de Buritis/RO, do 1º semestre de 2010, convertido em cumprimento à DECISÃO nº 02/2012, proferida em 02.02.2012.

Quitação – Baixa De Responsabilidade.

RESPONSÁVEL: Lucinete Dias Ferraz – CPF: 853.304.349-04.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 070/2017

MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2010. ACÓRDÃO APL-TC Nº 328/16. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA LUCINETE DIAS FERRAZ. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de LUCINETE DIAS FERRAZ – CPF: 853.304.349-04, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Buritis/RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão APL-TC nº 328/16, no valor original de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), que fora recolhido à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Lucinete Dias Ferraz – CPF: 853.304.349-04;

III. Sobrestar os autos no DEAD até a comprovação do ajuizamento das ações de cobrança aos Senhores Elson de Souza Montes (CDA nº 20170200002885), Osni Luiz de Oliveira (CDA nº 20170200002894) e às Senhoras Lilia Vieira Montes (CDA nº 20170200002896) e Romana Leal Pego (CDA nº 20170200002897);

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Município de Cacoal

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	04806/16
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Cacoal
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal
CPF:	188.852.332-87
Conselheiro Relator:	Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 19/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 80.032.815,84, equivalente a 50,50% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 158.481.679,96. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 595/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Débito e Multa – APL-TC n. 502/2016-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER.

INTERESSADO : Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2017/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa manejado pelo senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão APL-TC n. 502/2016-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas.

3. Consta, à fl. n. 6 Certidão atestando que não foram expedidos títulos executórios, bem como inexistente parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do interessado em voga.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo acostou ao vertente feito demonstrativo da multa consignada no Acórdão APL-TC n. 502/2016, à fl. n. 9.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item III do Acórdão APL-TC n. 502/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER, em 24 (vinte e quatro) parcelas, deve ser indeferido, uma vez que está em desconformidade com a dicção do art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamentada o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Por oportuno, necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Como se observa, os débitos impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

10. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

11. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO.

12. Como o valor total da multa imposta ao interessado, após atualização, perfaz a monta de R\$ 1.656,37 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), o requerimento de parcelamento desse valor, em 24 (vinte e quatro) parcelas, não há como prosperar, uma vez que o valor de cada parcela ficaria abaixo do valor de R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF/RO, o que é vedado pelo teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

13. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que o não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de parcelamento, enseja no seu indeferimento. A propósito, veja-se:

DM-GCBAA-TC 00159/16

[...]

Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – INDEFERIR o parcelamento da multa requerido por Wilson Lúcio Souza Ferreira, CPF n. 176.846.332-87, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado Resolução n. 170/2014-TCE-RO.

II – ALERTAR o Sr. Wilson Lúcio Souza Ferreira, que tal parcelamento poderá ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao processo n. 3.726/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010 e 168/2014-TCE-RO. (sic)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2015/GCBAA

[...]

I. INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n.449.785.025-00 relativo ao débito imputado por meio do Acórdão n. 136/2014 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido e requerer parcelamento com percentual abaixo do permitido, nos termos da Resolução n. 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao processo n. 2707/2014, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 64/2010-TCE-RO. (sic)

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 134/2012/GCWCS

[...]

1. Pelo indeferimento do parcelamento nos termos do art. 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

2. Pela notificação do interessado e posterior envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator. (sic)

14. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento do interessado alhures mencionado, por estar em desconformidade com a norma inserta no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total das multas impostas ao requerente (R\$ 1.656,37 - mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em 24 (vinte e quatro) vezes, resulta num valor de parcela (R\$ 69,00 – sessenta e nove reais) abaixo do valor de cinco UPF/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO, consistente no parcelamento, em 24 (vinte e quatro) vezes, da multa a si imputada, por meio do item III, do Acórdão APL-TC n. 502/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2012/TCER, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 1.656,37 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), uma vez que o valor precitado, diluído em 24 (vinte e quatro) prestações, resulta no valor de R\$ 69,00, (sessenta e nove reais) para cada parcela, em contrariedade com o preceptivo inserto no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da

parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO, ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos);

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que:

a) Notifique o interessado, Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF n. 037.118.622-68, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques-RO, via ofício, a ser entregue em mãos próprias, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo n. 2.317/2012/TCER, que deu origem ao mencionado débito;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III, IV e V desta Decisão e, após, remeta ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que foi consignado no item II, alíneas “a” e “b”, e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/17

PROCESSO: 04059/14– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Elivando de Oliveira Brito - CPF n. 389.830.282-20  
RESPONSÁVEIS: Paulo Nébio Costa da Silva - CPF n. 139.244.192-72  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2º de 15 de fevereiro de 2017.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADES GRAVES. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O não encaminhamento de processos de despesas de pessoal e de concessão de diárias à setorial de controle interno do parlamento municipal não são suficientes para autorizar o prosseguimento da presente persecução administrativa, tampouco impor reprimenda aos responsáveis em homenagem aos princípios da proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade.

2. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para tanto.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelo Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, à época, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso V do art. 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE, ante não restarem caracterizadas irregularidades graves a motivar o prosseguimento do feito, tampouco dano ao erário, o que por fundamento nos princípios da proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade para justificar a emissão de juízo diverso;

II – OFICIAR e RECOMENDAR ao Presidente do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, Vereador-Presidente, CPF n. 139.244.192-72, e o Controlador Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, para que adotem medidas visando a cumprir a regulamentação interna (Resolução 05/CGM/2012 e demais regulamentações), referente à tramitação dos processos ao Controle Interno em consonância com a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, com a finalidade de prevenir ocorrência de possíveis irregularidades;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado Fábio Garcia de Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, via DOE;

IV – PUBLICAR; e

V - ARQUIVAR, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Itapuã do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04809/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º

Referência: Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 386.428.592-53  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 25/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.533.817,08, equivalente a 58,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.521.930,81. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00615/17  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMAP  
 RESPONSÁVEIS: Marcos Paiva Freitas (CPF nº 695.357.872-68) – Secretário Municipal de Administração e Planejamento SEMAP  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00042/17

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Análise da legalidade. Contratação Temporária de excepcional interesse público. Improriedades. Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório. Determinações.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMAP, de 23.2.2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de diversos cargos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Sociais (SEMTAS), Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (SEMECE), encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 127/SEMAP/2017, de 02.03.2017, cuja Homologação do Resultado Final ocorreu no dia 16.3.2017, conforme cronograma previsto no Anexo XII do Edital.

/.../

4. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96:

I - Determinar a atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Itapuã do Oeste que, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresente suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, encaminhado a esta Corte de Contas comprovante da publicação do edital e de suas alterações, na Imprensa Oficial, bem como demonstre quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise;

II – Determinar a atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Itapuã do Oeste que nos certames vindouros faça constar do edital a data para homologação das inscrições, exigida pelo art. 21 XI da IN 13/TCER-2004, bem como os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ulatimação de concurso público, permitindo-se a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III - Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática e do Relatório Técnico (ID:418090), a atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Itapuã do Oeste;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, sobrevindo a documentação ora solicitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusivo, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

## Município de Ministro Andreazza

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04811/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: ARNALDO STRELOW - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 369.480.042-53  
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 27/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ARNALDO STRELOW, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.805.119,24, equivalente a 57,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.437.967,51. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.



José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 03357/2013  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Acumulação indevida de cargos públicos  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Monte Negro  
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – Prefeito do Município do Monte Negro  
CPF n. 852.987.002-68  
José Lima da Silva – Prefeito do Município de Theobroma  
CPF n. 191.010.232-68  
Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto Velho  
CPF n. 701.620.007-82  
Diovandres Henrique Muniz – Médico  
CPF n. 789.736.942-00, CRM n. 3100-RO  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00087/2017

1. Trata-se de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, e que, após regular tramitação, culminou com o Acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno, de 01.12.2016 (fls. 313/323), nos seguintes termos:

(...)

II – APLICAR MULTA ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V - DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI - FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da

(...)

2. Em 10.02.2017, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira informou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, requerendo, desta forma, a concessão da quitação dos valores devidos (Documento n. 01618/17 - fls. 346/348).

3. Posteriormente, por meio do despacho de fls. 351, o Departamento de Finanças desta Corte certificou o pagamento da dívida, razão pela qual o Controle Externo opinou pela sua quitação com baixa de responsabilidade do responsável (fls. 353/354).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável Diovandres Henrique Muniz de Oliveira procedeu ao recolhimento da multa imputada no item n. II do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme documentos às fls. 346/348, Despacho de fls. 351 e Parecer Técnico de fls. 353/354, razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, consignada no item II do Acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno, de 01.12.2016, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO: 4.038/2004-TCER.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.  
 RESPONSÁVEIS : José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;  
 Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;  
 João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;  
 Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
 Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;  
 Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;  
 Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes.  
 ADOGADOS : Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;  
 Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888.  
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 081/2017/GCWCS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, pelo Ex-Prefeito da Municipalidade, senhor José Antenor Nogueira, encaminhada a esta Corte de Contas, para julgamento, em face das possíveis irregularidades, com repercussão danosa ao erário, ocorridas no exercício financeiro de 2002.

2. A aludida Tomada de Contas Especial foi submetida a julgamento na 18ª Sessão da 2ª Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 28.09.2016, oportunidade em que o Voto apresentado por este Relator foi acolhido à unanimidade, exsurto o Acórdão AC2 - TC 01452/16, cuja parte dispositiva encontra-se assim transcrita, litteris:

Ante o exposto, pelos fundamentos retroexpostos, ACOLHO parcialmente a manifestação Ministerial e, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de (que):

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos

senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como, aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);

b) afronta aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais).

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de R\$ 7.237.905,89 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração disposto no aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, caput, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

III - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

III.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi,

Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 2.631.965,78 (dois milhões seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 26.631,96 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

IV – EXCLUIR as responsabilidades dos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador-Geral de Compras; Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

V – CONSIDERAR prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos senhores João

Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador-Geral de Compras, e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da novel Decisão Normativa;

VI – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde e Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, consubstanciando na omissão de, ao tomar ciência das ilegalidades perpetradas no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, não terem tomado as medidas pertinentes, descuidando de um dever imanente ao cargo por eles ocupado;

VII - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 382.760,87 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, caput, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

VIII - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os

responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

VIII.a) os senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, fato que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de R\$ 144.438,06 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), razão pela qual fixo o valor de R\$ 1.444,38 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham o débito cominado nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X;

X - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV,

VI, VIII, IX e X desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do

feito;

XIII – PUBLIQUE-SE;

XIV – CUMPRA-SE.

3. Vê-se, entretanto, incongruências formais nos itens III, IV, VIII, IX e X no precitado Acórdão.

4. Assim, considerado o teor do Documento n. 20.796/2017 (à fl. n. 2154), chamo o feito à ordem, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, para o fim de promover a seguinte adequação, no sentido de corrigir as falhas formais, na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item III:

Onde se lê:

“III - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:”;

Leia-se:

“III - MULTAR, individualmente, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:” (grifou-se).

b) no Item IV:

Onde se lê:

“IV EXCLUIR as responsabilidades dos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador- Geral de Compras; Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;”;

Leia-se:

“IV EXCLUIR, quanto ao dano encontrado, as responsabilidades dos senhores João Batista, Ex-Secretário Municipal de Educação, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Raimundo Nogueira Filho, Ex-Coordenador- Geral de Compras; Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e Miguel Rodrigues de Souza, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;”;

c) No item VIII:

Onde se lê:

“VIII - MULTAR, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:”;

Leia-se:

“VIII - MULTAR, individualmente, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:” (grifou-se).

d) No item IX:

Onde se lê:

“IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham o débito cominado nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X;”;

Leia-se:

“IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores José Antenor Nogueira, Ex-Prefeito Municipal, e Celso Luiz Tomazi, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham os débitos e multas cominados nos itens II, III, IV, VII e VIII, concedendo o mesmo prazo para que os senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e Edivan Silva de Oliveira, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, recolham a multa que lhes foi importa, individualmente, por meio do item VI do Decisum;”;

e) No item X:

Onde se lê:

“X - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;”;

Leia-se:

“X - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV, VI, VII e VIII desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;”;

5. Anoto, por oportuno, que os demais termos do Decisum permanecem hígidos, todavia, deve o inteiro teor do Acórdão, com a retificação a ser

procedida, ser republicado, tornando sem efeito a Certidão Técnica de fl. 2.149.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Publique-se.

Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Fica restituído o prazo recursal aos interessados, a partir da nova publicação do Acórdão.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Nova Mamoré

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04812/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 579.463.102-34  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 21/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 25.100.080,86, equivalente a 51,35% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 48.879.623,16. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ouro Preto do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04813/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: Vagno Gonçalves Barros - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 665.507.182-87  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 22/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Vagno Gonçalves Barros, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 34.807.438,20, equivalente a 50,19% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 69.347.992,78. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para**

**se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/17

PROCESSO N. : 0001/2016  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS : DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – CPF n. 173.530.505-78 – Ex-Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA; ÉLBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF n. 806.254.792-20 – Ex-Diretor Administrativo da SEMUSA; EDSON CARLOS ALENCAR – CPF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico do Edital de Licitação.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.  
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal que culmina na retirada do Edital de Licitação da esfera jurídica, implicando, por meio da anulação do certame que se cuida, conforme determinado pela Corte de Contas.

3. Comprovação do cumprimento integral das determinações fixadas pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015 do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, que trataram da análise prévia e formal do Pregão Eletrônico n. 45/2015 – Processo Administrativo n. 0800279-00/2014 – do tipo menor preço, levado a efeito pelo Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial para todas as unidades administrativas e de saúde da Secretaria em questão, por ter restado plenamente cumprida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC n. 00523, de 2016, proferido pela Colenda 2ª Câmara, bem como satisfatoriamente atendidas as demais determinações exaradas, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Élber Rogério Jucá Ceccon da Silva e Edson Carlos Alencar, na forma regimental;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/17

PROCESSO N. : 5.078/2016  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 55/2016  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS : ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA – CPF n. 497.531.342-15 – Ex-Secretário Municipal de Administração - SEMAD; RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA – CPF n. 145.493.873-00 – Pregoeiro.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 15 de fevereiro de 2017.  
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA VEÍCULOS PESADOS E MAQUINÁRIOS, CONSUBSTANCIADO EM PNEUS, PROTETORES, CÂMARAS E BICOS PARA PNEUS, VISANDO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. EDITAL LEGAL FORMALMENTE. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários, bem como as razões de justificativa acerca da necessidade, nos termos dos arts. 7º, § 2º, II, c/c 15, § 7º, inciso II, na forma do art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão deve constar a justificativa da necessidade da contratação, munida dos elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiver apoiada, nos termos dos incisos I a III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002;

3. Apresentação de razões de justificativa e estimativa que dá suporte ao quantitativo total licitado, ante a necessidade de material de consumo para veículos pesados e maquinários, essenciais para a boa governança e maior eficiência administrativa, impondo, por consectário lógico, declarar a sua legalidade formal;

4. Precedentes: Processo n. 5.302, de 2012 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 55/2016 do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL FORMALMENTE o Edital de Pregão eletrônico n. 55, de 2016 – Processo Administrativo n. 07.02594/2016 – para eventual e futura aquisição de material de consumo para veículos pesados e maquinários, consubstanciado em pneus, protetores, câmaras e bicos para pneus, visando ao atendimento das necessidades do Município de Porto Velho, no importe estimado de R\$ 10.005.103,00 (dez milhões, cinco mil, cento e três reais), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, destacando que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;

II – DAR CIÊNCIA deste decisor, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

a) Ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, CPF/MF n. 701.620.007-82;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Ex-Secretário Municipal de Administração, CPF/MF n. 497.531.342-15; e

c) Ao Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, Pregoeiro, CPF/MF n. 145.493.873-00.

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 03368/2017.  
ASSUNTO Supostas irregularidades atinentes à Tomada de Preços n. 001/2016/CPL/SEMUSA/PVH.  
UNIDADE : Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – RO.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 083/2017/GCWSC

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, pelo senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde, protocolizado sob o n. 03368/17, por meio do qual requer a dilação do prazo de 5 (cinco) dias, concedido por meio da Decisão Monocrática n. 075/2017/GCWSC, para que apresentasse informações acerca do estágio atual da Tomada de Preços n. 001/2016/CPL/SEMUSA/PVH, assim como informasse se houve o pertinente envio do edital desta modalidade de licitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Pleiteou que o prazo fosse dilatado para o dia 04.04.17.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Impende dizer que o pleito do ora requerente, consistente no pedido de dilação do prazo de 5 (trinta) dias, fixado por meio da Decisão Monocrática n. 075/2017/GCWSC, para apresentação das informações pertinentes solicitadas por esta Corte de Contas, merece prosperar, visto que restou provada a justa causa no petítório por ele manejado (ID 411447), na forma preconizada pelo art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente.

6. O Código de Processo Civil em vigor, cuja aplicação é subsidiária aos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, por força da dicção da norma inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, dispõe em seu art. 223, §§ 1º e 2º, que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)

7. In casu, verificou-se que, apesar de devidamente notificado, não houve a instrumentalização da Decisão Monocrática n. 075/2017/GCWCSO com a peça denunciativa, consoante determinado no dispositivo daquele Decisum, portanto, entendo que, de fato, a inteireza das informações a serem prestadas pode ser prejudicada pelo não-encaminhamento da aludida peça.

8. Configurando-se o evento imprevisto e alheio à vontade do agente, conducente a impedi-lo de praticar, em sua inteireza, o ato processual ao qual foi instado a fazê-lo, é de se reconhecer a justa causa no requerimento formulado, para o fim de se renovar, por igual período (5 dias), o prazo fixado na Decisão Monocrática n. 75/2017/GCWCSO, contado a partir da notificação do agente responsável.

9. Anote-se, porque de relevo, que a lei processual impõe que os atos processuais realizem-se nos prazos prescritos em lei, ou, em caso de omissão desta, naqueles em que o julgador determinar (art. 217 do CPC ).

10. Estando-se, in casu, diante de prazo peremptório, vale dizer, fixado por norma cogente, de cuja inobservância exsurdirá a preclusão do direito de praticar o ato defensivo, tem-se que sua dilação pelo julgador apenas é cabível quando da ocorrência de razão objetiva relevante (art. 222 do CPC ) ou, ainda, quando configurada justa causa, hipótese vertida na espécie, nos moldes do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC.

11. Subsumindo-se, assim, o presente caso, a hipótese prevista no art. 223, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil vigente, imperioso é deferir o requerimento de dilação de prazo, consoante fundamentação articulada em linhas precedentes.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde, consistente na dilação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 075/2017/GCWCSO, por igual período, isto é, por mais cinco dias, contados a partir da notificação do agente responsável, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a caracterização da justa causa decorrente da não-instrumentalização do Decisum com a peça denunciativa pertinente, o que o impediu de praticar, a contento, o ato processual ao qual foi instado a fazê-lo, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, mediante Mandado, ao senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde, ou quem o venha a substituir legalmente;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE esta documentação ao Protocolo n. 11.918/2016;

IV – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que aqui foi consignado nos itens precedentes, sobrestando os documentos neste Gabinete para acompanhamento do que foi determinado no item I deste Decisum.

Vindo ou não a pertinente documentação, façam-me os presentes documentos conclusos.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04727/16

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Renúncia de Receitas (ISSQN) – Programa Faculdade para Todos.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – ex-Prefeito Municipal

CPF: 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal

(à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 006.661.088-54

Marcelo Hagge Siqueira – ex-Secretário Municipal de Finanças

CPF: 740.637.827-00

Ana Cristina Cordeiro da Silva – ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 312.231.332-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fls. 1618/1619) e do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 1621/1622).

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00045/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. PROGRAMA DE INSERÇÃO SOCIAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AOS ALUNOS REGULARMENTE BENEFICIADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DETERMINAÇÕES. Diante da determinação para a suspensão do Programa Faculdade de Porto Velho, e em virtude da possível existência de alunos beneficiários com a isenção integral das mensalidades a partir do regular preenchimento dos requisitos exigidos, torna-se necessária a modulação dos efeitos da suspensão para não prejudicar terceiro de boa-fé.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 8570/2016, cujo teor noticia possíveis irregularidades na execução do Programa de inserção social denominado “Universidade Para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010 e destinado a garantir, como contrapartida, a redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) às Faculdades particulares de Porto Velho que matriculassem alunos de baixa renda que preenchessem os requisitos do referido programa.

/.../

12. Deste modo, objetivando modular os efeitos da determinação de suspensão da execução do Programa Universidade para Todos – Faculdade de Porto Velho, assim DECIDO:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 008.417.192-39, que a suspensão da execução do Programa Universidade para Todos – Faculdade de Porto Velho, determinada no item 32, subitem I, da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00037/17 – fls. 1624/1639 dos autos, deverá observar os seguintes critérios:

a) A determinação de suspender o benefício não atinge os alunos que já estejam devidamente matriculados e desde que, de fato, preencham os requisitos de concessão dispostos na lei e no regulamento do Programa de Incentivo Social;

b) O Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho deverá promover o levantamento rigoroso e completo dos alunos que poderão permanecer no Programa, os quais não podem ter vínculo de qualquer natureza com Pessoas, físicas e jurídicas, ou Servidores da Prefeitura que, de uma forma ou de outra, direta ou indiretamente, estiveram envolvidos nas seleções dos beneficiários, ou, ainda, que possuam o poder de decisão ou influência na escolha dos alunos, de modo a manter no Programa apenas os estudantes que, efetivamente, cumpriram os requisitos legais de seleção estabelecidos no regulamento e na lei de concessão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

c) O restabelecimento da cobrança imediata e integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao referido Programa, nos termos já determinados no item 32, subitem I, da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00037/17 – fls. 1624/1639 dos autos, observará o desconto do valor equivalente ao possível dispêndio suportado pelas Faculdades Particulares em face dos alunos que por ventura permanecerem no Programa, nos termos esposados nos itens anteriores. Dessa forma, eventual desconto do ISSQN em favor das Instituições de Ensino somente poderá ser equivalente ao montante dos gastos com as matrículas e mensalidades dos alunos que permanecerem beneficiados com a bolsa integral, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – Manter inalterado o teor da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00037/17 – fls. 1624/1639 dos autos, sendo que os efeitos da determinação de suspensão da execução do Programa Universidade para Todos – Faculdade de Porto Velho (item 32, subitem I, daquela Decisão) deverão ser modulados nos termos do item I supra;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins (CPF nº 387.967.169-91), e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que promovam o acompanhamento da determinação contida no item I, letras “a”, “b” e “c” supra, no âmbito de suas competências, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar os agentes públicos acima referidos acerca das determinações contidas nos itens anteriores;

V – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para elaboração dos atos noticiatórios, relacionados na Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00037/17 (fls. 1624/1639) e na presente Decisão. Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao item V da Decisão Monocrática anteriormente proferida.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Primavera de Rondônia**

## TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04824/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 684.997.522-68  
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 26/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Eduardo Bertoletti Siviero, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.464.578,50, equivalente a 51,64% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.518.275,45. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo



**Município de São Francisco do Guaporé****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 586/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Débito e Multa – Acórdão APL-TC n. 0501/2016-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCER.

INTERESSADO : Senhor Eder Fernando Machado, CPF n. 533.673.249-49, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no período de 2005 a 2006.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 85/2017/GCWCS

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa manejado pelo Senhor Eder Fernando Machado, CPF n. 533.673.249-49, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 2005 a 2006, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão APL-TC n. 0501/2016-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCER.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 25 (vinte e cinco) parcelas.

3. Consta, à fl. n. 20 Certidão atestando que não foram expedidos títulos executórios, bem como inexistência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do interessado em voga.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo acostou ao vertente feito demonstrativo da multa consignada no Acórdão APL-TC n. 0501/2016, à fl. n. 22.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

7. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item II “d” do Acórdão APL-TC n. 0501/2016, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCER, em 25 (vinte e cinco) parcelas, deve ser indeferido, uma vez que está em descompasso com a dicção do art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Por oportuno, necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Como se observa, os débitos impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

10. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão

Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

11. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO .

12. Como o valor total da multa imposta ao interessado, após atualização, perfaz a monta de R\$ 5.112,24 (cinco mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), o requerimento de parcelamento desse valor, em 25 (vinte e cinco) parcelas, não há como prosperar, uma vez que o valor de cada parcela ficaria abaixo do valor de R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF/RO, o que é vedado pelo teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

13. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que o não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de parcelamento, enseja no seu indeferimento. A propósito, veja-se:

DM-GCBAA-TC 00159/16

[...]

Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – INDEFERIR o parcelamento da multa requerido por Wilson Lúcio Souza Ferreira, CPF n. 176.846.332-87, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado Resolução n. 170/2014-TCE-RO.

II – ALERTAR o Sr. Wilson Lúcio Souza Ferreira, que tal parcelamento poderá ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao processo n. 3.726/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010 e 168/2014-TCE-RO. (sic)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2015/GCBAA

[...]

I. INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n.449.785.025-00 relativo ao débito imputado por meio do Acórdão n. 136/2014 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido e requerer parcelamento com percentual abaixo do permitido, nos termos da Resolução n. 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao processo n. 2707/2014, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 64/2010-TCE-RO. (sic)

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 134/2012/GCWCS

[...]

1. Pelo indeferimento do parcelamento nos termos do art. 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

2. Pela notificação do interessado e posterior envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator. (sic)

14. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento do interessado alhures mencionado, por estar em descompasso com a norma inserta no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total das multas impostas ao requerente (R\$ 5.112,24 (cinco mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), em 25 (vinte e cinco) vezes, resulta num valor de parcela (R\$ 204,48 – duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) abaixo do valor de cinco UPF/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Eder Fernando Machado, CPF n. 533.673.249-49, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no período de 2005 a 2006, consistente no parcelamento, em 25 (vinte e cinco) vezes, da multa a si imputada, por meio do item II "d", do Acórdão APL-TC n. 0501/2016, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCER, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 5.112,24 (cinco mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), uma vez que o valor precitado, diluído em 25 (vinte e cinco) prestações, resulta no valor de R\$ 204,48 (duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) para cada parcela, em contrariedade com o preceptivo inserto no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO, ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos);

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que:

a) Notifique o interessado, Senhor Eder Fernando Machado, CPF n. 533.673.249-49, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, via ofício, a ser entregue em mãos próprias, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo n. 5.166/2012/TCER, que deu origem ao mencionado débito;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III, IV e V desta Decisão e, após, remeta ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que foi consignado no item II, alíneas "a" e "b", e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0196/2017 (eletrônico)  
CATEGORIA : Consulta  
SUBCATEGORIA : Consulta  
JURISDICIONADOS : Câmara Municipal de Urupá  
CONSULENTE : Elianai Martins, Vereador Presidente (CPF n. 690.178.912-20).

ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ. OBJETO NÃO SUFICIENTEMENTE ARTICULADO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00086/17

1. Cuidam os autos de consulta formulada por Elianai Martins, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Urupá, aparentemente indagando sobre a possibilidade de o índice de revisão anual incidir sobre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados, sendo estes os termos integrais da indagação apresentada:

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 63.789.416/0001-60, com sede no endereço constante do rodapé desta petição, através de seu Vereador-Presidente. Sr. ELIANAI MARTINS, infrafirmado, casado, portador da CI RG nº 757637 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 690.178.912-20, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com a máxima vênua, REQUERER o parecer de Vosso entendimento sobre a forma de Revisão geral anual dos salários dos servidores e comissionados desta casa, pelas razões fáticas que passa a expor:

Através da Resolução nº 001/15/CMUR, ficou estabelecido a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Urupá- RO.

A qual em seu Art. 11 assegura a revisão salarial anual, com fundamento no Art. 37, inciso X, da CF/88, reajuste este que se regulamentará via decreto.

Considerando que o critério adotado pelo Município de revisão são os índices apurados pelo Governo Federal para o salário mínimo.

Ante o exposto, faz-se necessário saber o entendimento do Nobre Conselheiro, sobre a legalidade incidência do índice de reajuste se fará também sobre a remuneração dos cargos político-administrativos comissionados, ou tão somente sobre os cargos de provimento efetivo.

2. Em análise prefacial, esta relatoria constatou que não foram atendidos todos os requisitos que habilitariam o conhecimento do feito como consulta, razão pela qual se facultou ao interessado prazo para suprir lacunas quanto a não articulação do objeto de forma bastante e à ausência de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. Devidamente notificado o gestor e certificado pelo Departamento do Pleno que se esgotou o prazo assinalado sem a interposição de qualquer espécie de documento, foram os autos novamente submetidos à deliberação desta relatoria.

4. Eis o relatório.

5. Decido.

6. Reportando os termos iniciais da análise empreendida por esta relatoria, tem-se que a dúvida suscitada efetivamente versa sobre a aplicação de dispositivo legal concernente a matéria de competência deste Tribunal de Contas (remuneração de servidores públicos), tendo sido formulada por autoridade competente para tanto.

7. Por outro lado, observou-se igualmente que o questionamento não se encontrava suficientemente articulado, mesmo porque não estava instruído com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, na forma disposta pelo art. 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Por este motivo, determinou-se à administração pública que suprisse as lacunas, sob pena de arquivamento do feito, tendo o gestor permanecido silente.

9. Portanto, diante desta inércia, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: "no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente".

10. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que o objeto não está suficientemente articulado, mesmo porque ausente o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Vale do Paraíso

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04816/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 449.785.025-00  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 23/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.948.008,11, equivalente a 50,75% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.631.944,61. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0386/1996 (VIII volumes) - Apensos os processos nos 0372/95, 0805/95, 0904/95, 1122/95, 1544/95, 1782/95, 2065/95, 2303/95, 2551/95, 2826/95, 2987/95 e 0124/96 – Balançetes Mensais; 0669/00, 0697/00, 0698/00, 0699/00, 0708/00, 0710/00, 0714/00, 0779/00 e 1253/00 – Recurso de Reconsideração; 0381/96 Volumes I a III)  
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 1995  
Quitação de multa e quitação de débito - Acórdão nº 252/99  
RESPONSÁVEIS: Ataíde José da Silva – CPF nº 177.749.691-87  
Adair Hilário Graebin – CPF nº 085.384.412-72  
Aparecido de Santi – CPF nº 197.186.169-34  
Armando José Gonçalves – CPF nº 045.112.209-72  
Augustinho Pastore – CPF nº 400.690.289-15  
Batista Pitu Barone Filho – CPF nº 174.910.619-15  
Doralice Mendes da Rocha – CPF nº 045.002.022-34  
Jacy Alves de Souza – CPF nº 412.703.719-91  
José Cândido Gonçalves de Espíndola – CPF nº 062.721.420-72  
José Carlos Arrigo – CPF nº 051.977.082-04  
Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco – CPF nº 203.741.862-00  
Nadir Ereno Graebin – CPF nº 058.694.202-53  
Pascoal de Aguiar Gomes – ex-Vereador - CPF nº 080.111.412-87  
Romancilda Salete Granzotto Arruda – CPF nº 349.652.032-91  
Raimundo Valdison Ferreira Meireles – CPF nº 115.215.622-53  
Glaci Marli Graebin – CPF nº 085.374.612-53  
Vera Lúcia Mendes de Oliveira – CPF nº 203.254.872-00  
Tânia Maria Fantin de Oliveira Vilarim – CPF nº 204.083.152-53

Vanderlei Amauri Graebin – CPF nº 242.002.122-34  
 Vitor Paniagua – CPF nº 499.073.879-91  
 Ayres Augusto Gonçalves – CPF nº 116.851.829-68  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 CONSELHEIRO RELATOR

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00044/17

Prestação de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ação de Execução Fiscal. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Parcelamento. Ausência de comprovantes de liquidação da dívida. Negativa de quitação. Prosseguimento do feito.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva - Vereador Presidente, apreciada na Sessão Ordinária de 19.8.1999, ocasião em que os Membros desta Corte, nos termos do Acórdão nº 252/1999/TCE-RO, decidiram julgá-la Irregular, bem como imputar débito e aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo e imputar débito a demais Responsáveis.

/.../

12. Considerando todo o exposto ao longo desta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Raimundo Valdilson Ferreira Meirelles - CPF nº 115.215.622-53, ex-Vereador do Município de Vilhena e ao Senhor Ataíde José da Silva - CPF nº 177.749.691-87, ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Vilhena, referente ao débito solidário consignado no item IV do Acórdão nº 252/1999/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Negar quitação ao Senhor Ataíde José da Silva - CPF nº 177.749.691-87, ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Vilhena, do débito consignado no Acórdão nº 252/1999/TCE-RO, em razão da ausência de comprovantes que demonstram a efetiva reparação do erário do município de Vilhena;

III- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – Dead, para que notifique o Senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira - Advogado do Município de Vilhena, dando-lhe ciência desta Decisão Monocrática;

V- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que oficie ao Procurador-Geral de Vilhena, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas para continuidade dos processos judiciais que estão suspensos e/ou sobrestados, conforme lista acima, bem como sobre a expectativa de recebimento de tais débitos e ainda que informe sobre as providências adotadas para recebimento do valor do débito imputado individualmente ao senhor Ataíde José da Silva, no valor de R\$ 10.759,12, conforme lista de devedores no item III, do Acórdão nº 252/1999-Pleno;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

## PORTARIA

Portaria n. 277, 29 de março de 2017.

## Atos da Presidência

### Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 271, 28 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o que consta no Memorando n. 0085/2017-SPJ de 23.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 27 e 28.3.2017, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de participação do titular em eventos promovidos pelo Instituto Rui Barbosa - Assembleia Geral e Curso "Governança e Gestão nos Tribunais de Contas".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 272, 28 de março de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o que consta no Memorando n. 0085/2017-SPJ de 23.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 30 e 31.3.2017, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de participação do titular na solenidade de posse das diretorias da Associação Nacional dos Ministérios Públicos de Contas e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas-CNPGN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 CONSELHEIRO PRESIDENTE

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0113/2017-SGCE de 22.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Equipes de Auditoria para operacionalização das atividades fiscalizatórias programadas pela Diretoria de Controle II - Exercício 2017.

Levantamento			
Período: março a novembro de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	Auditor de Controle Externo	Gerente
ANA PAULA NEVES KURODA	532	Auditora de Controle Externo	Membro

Acompanhamento dos Planos de Educação			
Período: março a agosto de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
ANA PAULA NEVES KURODA	532	Auditora de Controle Externo	Gerente
LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	419	Auditora de Controle Externo	Membro

Auditoria de Conformidade nas Contas da Educação			
Período: abril a maio de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Gerente
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	Auditor de Controle Externo	Membro

Auditoria de Conformidade em Programa de Educação - PROAFI			
Período: abril a junho de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	Auditor de Controle Externo	Gerente
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	493	Auditora de Controle Externo	Membro

Gerenciamentos e Instrução dos Processos			
Período: março a dezembro de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	493	Auditora de Controle Externo	Gerente
LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	419	Auditora de Controle Externo	Membro

Planejamento da Diretoria 2018			
Período: dezembro de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	Auditor de Controle Externo	Gerente
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	493	Auditora de Controle Externo	Membro

Auditoria Operacional			
Período: agosto a novembro de 2017			
Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	Auditor de Controle Externo	Gerente
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	493	Auditora de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 20 de 17 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00399/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 25.2.17, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NGB-8381, tomo 8381, que será utilizado para conduzir o servidor Wesler Andres Pereira Neves, aos municípios de Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar Auditoria nos Institutos de Previdência destes municípios, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 22 de 06 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00031/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora CAMILA IASMIN AMARAL DE SOUZA, AGENTE ADMINISTRATIVO, cadastro nº 377, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/03 a 06/05/2017, que será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 28 de 10 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12 a 16/03/2017, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, tomo 18.026, que será utilizado na condução da servidora Maíza Meneguelli, cadastro 485, ao município de Nova Mamoré/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 29 de 10 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12 a 16/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777, tomo 18.025, que será usado para conduzir o servidor Andres Pereira Neves, aos municípios de Rolim de Moura e Castanheiras/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 41 de 24 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOLI, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24 a 27/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NBG-8311, tomo 8381, que será utilizado na condução do servidor Getúlio Gomes do Carmo, aos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/03/2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Geral de Administração em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 268, 28 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 04440/16,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PEDRO BENTES BERNARDO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 528, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 453, de 29.5.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 922 - ano V de 1º.6.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 269, 28 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 04440/16,

Resolve:

Art. 1º Nomear RENATA DE SOUSA SALES, sob cadastro n. 990746, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 270, 28 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 138/2017/D2ºC-SPJ de 23.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 15.4.2017, a substituição da servidora FLÁVIA ANDRÉA BARBOSA PAES DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 240, pela servidora LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA, cadastro n. 990660, no cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, em virtude de gozo de férias da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 273, 29 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0114/2017-SGCE de 22.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 91, do cargo em comissão de Diretor de Controle VI, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 274, 29 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0114/2017-SGCE de 22.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, da função gratificada de Subdiretor de Controle VI, FG- 3, para a qual fora designado mediante Portaria n. 219 de 27.2.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 862 ano V de 2.3.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 275, 29 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0114/2017-SGCE de 22.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle VI, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 276, 29 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0114/2017-SGCE de 22.3.2017,

Resolve:



Art. 1º Designar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, FG-2, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 278, 29 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0114/2017-SGCE de 22.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Monitoramento e Fiscalização, FG-2, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar na Assessoria Técnica da Secretaria- Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 4745/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de informática, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

GRUPO 1 – S & K INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.655.629/0001-68, ao valor total de R\$ 16.142,00 (dezesesseis mil cento e quarenta e dois reais).

GRUPO 2 – restou FRACASSADO.

GRUPO 3 – APORTE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 18.905.983/0001-70, ao valor total de R\$ 6.380,00 (seis mil trezentos e oitenta reais).

Porto Velho - RO, 30 de março de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

## Sessões

### Atas

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h19, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04533/15 (Processo de origem n. 02759/07)  
Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53  
Assunto: Processo n. 02759/07/TCE/RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Em face do pedido de sustentação oral solicitado pelo Senhor José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, representante legal do Senhor Cletho Muniz de Brito, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 03730/13  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Ari Alves Filho - CPF n. 212.396.226-00  
Advogado: Michel Eugenio Madella - Procurador-Geral - CPF n. 521.344.582-91 e OAB/RO 3390 (em representação própria)  
Assunto: Fiscalização do cumprimento de decisão - Acórdão n. 58/2013-1ª Câmara  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Em face do pedido de sustentação oral solicitado pelo Senhor Michel Eugenio Madella - Procurador-Geral - CPF n. 521.344.582-91 foi feita inversão de pauta.  
Após o Relato do Conselheiro Relator e parecer oral do Ministério Público de Contas, o Senhor Michel Eugenio Madella apresentou sustentação oral por 15 minutos, na forma do artigo 87, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Durante a leitura do voto pelo Conselheiro Relator, o Senhor Michel Eugenio Madella suscitou uma questão de ordem, que foi deferida pelo Presidente, nos seguintes termos: "O Conselheiro Relator extrapolou o Acórdão nº 58/2013-1ª Câmara no qual mencionou tão somente a existência do primeiro termo aditivo, mencionou vários outros termos que não fizeram parte do Acórdão de descumprimento e não fizeram parte da defesa, sendo que todo mérito relativo aos aditivos posteriores ao primeiro não foram objeto de defesa das partes, portanto não poderiam constar do relatório e voto do eminente Conselheiro Relator."

Submetido à discussão, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves se manifestaram e anteciparam voto acompanhando o voto do Relator.

Ainda durante a discussão, o Senhor Michel Eugenio Madella suscitou nova questão de ordem.

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Já concedi uma questão de ordem que foi meramente processual. O ponto aqui não está a se discutir a questão processual apenas o descumprimento dos demais. O Relator demonstra que a prática persiste. O que se julga nesta assentada é se houve ou não o descumprimento de uma decisão cautelar emanada por este Tribunal. O Relator argumenta que persiste até o dia de hoje, como simples argumento não como ponto ou fundamento de decidir. Baseado nisso indefiro o pedido, se o Senhor se sentir prejudicado poderá usar os meios processuais adequados."

O Senhor Michel Eugenio Madella se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria que constasse o esclarecimento com relação à data do acórdão e a data do conhecimento do gestor, a data do acórdão é de agosto de 2013, o conhecimento foi em janeiro de 2013, não há menção nos autos, a notificação foi para o gestor anterior e não foi para o município, a Decisão Cautelar n. 356/2012 não foi destinada ao município e sim a pessoa do gestor."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou no sentido de discordar do valor da multa dada ao gestor, sugerindo um valor de dez mil reais. Sugestão não acatada pelo Relator.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou no sentido de excluir o item VI, sendo acompanhado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, Francisco Carvalho e Wilber Carlos dos Santos Coimbra. A sugestão foi acatada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO: Considerar descumprido o item 1 da Decisão Cautelar n. 356/2012 e, conseqüentemente, do Item VIII do Acórdão confirmatório n. 58/2013, ambos proferidos no bojo do Processo n. 2.064/2012, em virtude da prorrogação do Contrato n. 038/2012, ao revés do determinado pela Corte de Contas, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 3 - Processo n. 03069/08

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04, Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF n. 510.418.712-87, Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53, Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00, Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49

Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de locação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista dos autos. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou declaração de voto nos seguintes termos: "Na sessão plenária realizada no dia 8 de dezembro de 2016, quando se apreciava o Relatório e Voto proferido pelo E.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, neste Processo autuado sob o nº 3069/08, não me senti suficientemente convicto para anuir com o voto proposto, com relação à responsabilidade dos Procuradores Municipais, pelo que entendi necessário aprofundar a análise quanto o envolvimento desses na participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos. Todavia, analisando

detidamente os autos, não vislumbrei elementos de convicção suficientes que contrarie o entendimento do Relator Conselheiro Euler Potyguara Pereira de Mello. Dessa forma, acompanho o relator. Questionado apenas o valor da multa dada ao secretário, que não consta no meu voto."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Antecipo meu voto acompanhando o Relator com a exclusão do item II. A aplicação da multa ao Senhor Emerson Castro, pelos fundamentos do item I, não o alcançam. O fundamento do item I se refere à fase licitatória que não alcança o ordenador, que não homologou procedimento, pedindo a exclusão do item."

### 4 - Processo-e n. 04717/15

Responsáveis: Rosicleia Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 113.236.042-00, Antônio Geraldo Afonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarraat Canto - CPF n. 168.099.632-00

Assunto: Análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 352.734, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de inexistência de nexos de causalidade

arguida, julgar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo Senhor Igor Habib - OAB n. 5193, foi feita inversão de pauta.

### 5 - Processo-e n. 04175/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 6 - Processo-e n. 03721/15

Responsável: Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20, Wagner

Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Isis Gomes de Queiroz - CPF n.

655.943.392-72, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n.

286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Anular a deliberação e julgamento havidos na 2ª Sessão Plenária de 16.2.17, diante da ausência de informações suficientes para formar convicção quanto à consistência dos achados indicados nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por não ter sido efetivada a coleta dos comentários do gestor, assim preservando-se os princípios da dialeticidade processual e do contraditório substancial; e Conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que o Secretário da Sefin, Wagner Garcia de Freitas, apresente os comentários que reputar pertinentes em face dos achados de irregularidade descritos nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 7 - Processo-e n. 04167/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdiccionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar, em questão de ordem, a revogação do item I, "a", do Acórdão APL-TC 00112/16 pela Emenda Constitucional n. 94/2016; alterar o item I, "b", do Acórdão APL-TC 00112/16; manter hígido o item II, "b" e

"c", do Acórdão APL-TC 00112/16; e reiterar o item III do Acórdão APL-TC 00112/16, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n.02258/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Romeu Reolon, solidariamente com Jeniffer Priscila Zacharias, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator.

9 - Processo n. 03356/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Verlingeton Cruz Beleza - CPF n. 343.581.962-68  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Considerar cumprida a Decisão n. 324/2013/GCESS; aplicar multa ao Senhor Verlingeton Cruz Beleza, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 04531/15 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Luiz Cláudio Fernandes - CPF n. 820.864.788-87  
 Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 Advogada: Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 04530/15 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Carlito Lucena Cavalcante - CPF n. 110.227.281-72  
 Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 Advogado: Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 04532/15 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Eugênio Pacelli Martins - CPF n. 209.616.691-87  
 Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 Advogado: Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 04549/15 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Augustinho Pastore - CPF n. 400.690.289-15  
 Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/15-Pleno  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 Advogados: Maguis Humberto Correia - OAB n. 1214, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n.01756/07

Interessado: Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75  
 Responsáveis: Almiro Vieira de Souza - CPF n. 631.942.952-68, Carlos Roberto Cupertino Silva - CPF n. 658.561.396-15, Darci Amaro da Silva - CPF n. 668.886.386-34, Djalma Pereira Guedes - CPF n. 067.260.623-20, Doralina Amaro da Silva - CPF n. 536.024.396-15, Edileuza Santos Pires - CPF n. 635.745.782-53, Edina Bastos - CPF n. 389.084.412-04, Edinalva Mota Lima - CPF n. 312.713.672-20, Edson Toledo dos Reis - CPF n. 701.910.776-15, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Eliana Ferreira dos Santos - CPF n. 603.904.172-20, Elissandra de Souza Silva - CPF n. 764.836.302-04, Francisca Severino Venceslau - CPF n. 033.685.198-75, Genivan Nunes de Araújo - CPF n. 485.814.372-49, Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52, Jane Cristina Moreira Vieira - CPF n. 636.649.336-72, José Barbosa Filho - CPF n. 351.630.542-87, José Manoel Cardoso - CPF n. 063.008.158-11, José Sérulo Coelho - CPF n. 321.187.919-68, Laudemir Batista dos Santos - CPF n. 390.614.505-00, Luiz Castro Pinheiro - CPF n. 138.923.472-04, Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75, Marco Antônio Lemos - CPF n. 710.675.317-34, Neile da Penha Lima - CPF n. 220.947.762-04, Nivaldo Martins Alves - CPF n. 389.685.339-20, Rita de Cássia Dantas Medeiros - CPF n. 143.828.144-72, Roseni Rodrigues dos Santos - CPF n. 486.153.072-53, Sandra Mara da Silva Santos - CPF n. 582.574.032-53, Vanderlei Rodrigues da Silva - CPF n. 438.218.122-49, Wilson Caetano Coelho - CPF n. 267.268.312-34, Zeni Pinto Antunes - CPF n. 422.681.172-00, Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF n. 524.408.262-00, Sismugojote - CNPJ n. 04.304.373/0001-07  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - janeiro a maio/2007 - convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento a Decisão n. 27/2008/Pleno proferida em 27.3.2008  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Advogada: Maria das Dores Corteleti - OAB n. 1106  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 00342/17

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Finanças/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO  
 Responsáveis: Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20  
 Assunto: Acompanhamento de Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro/2017, base arrecadação janeiro/2017.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de fevereiro de 2017, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

16 - Processo n. 03822/16

Interessado: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34  
 Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34  
 Assunto: Direito de Petição - Processo n. 2369/2011/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Pedido de vista do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

17 - Processo n. 02941/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Débora Aparecida de Lima - CPF n. 755.175.072-04, José Fernandes Pereira - CPF n. 557.665.446-34, Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15

Assunto: Contrato - N. 001/PMMN/2008 - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogados: Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar prejudicada a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Monte Negro/RO, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 001/PMMN/2008, celebrado entre o Município e a empresa NR Transportes Terraplanagem e Construção Ltda., nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 00197/17 (Processo de origem n. 01195/10)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 00196/16 Proc. n. 1195/10.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer nos seguintes termos: "O MPC opina pelo não conhecimento do recurso de reconsideração por sua intempestividade."

19 - Processo n. 00714/15 (Processo de origem n. 01610/13)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Decisão n. 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio n. 08/2014 - Pleno, Decisão n. 369/2014 - Pleno, Processo n. 01610/13/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Reconhecer, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e de ofício, a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois mesmo emprestando ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar nº 154/96, o presente recurso foi protocolizado fora do interregno legal; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 03641/14

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Silvano Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela empresa IDESTAC - Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, Exercício de 2013.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 04324/09

Responsáveis: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Arlete Roque Duarte - CPF n. 737.239.752-91

Assunto: Auditoria - Ref. ao período de janeiro a outubro de 2009.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar prejudicada a apreciação do mérito, em função da coisa julgada, dos achados relacionados à não inclusão dos encargos sociais (cota-parte do empregado e empregador do INSS e IPSNH, IRRF, Consignações) no cômputo das despesas com pessoal, bem como ao descumprimento do limite de gastos com pessoal no exercício de 2009, os quais foram definitivamente decididos pela Corte de Contas no Processo

nº. 2.482/10; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 01456/16

Aposos: 02701/15, 01243/15, 00949/15, 00947/15

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Everson Martins - CPF n. 418.994.742-34, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir Parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor César Cassol, (período de 1.1 a 23.6.2015), emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Luiz Ademir Schock, (período de 24.6 a 31.12.2015), com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente, a presidência do julgamento foi transferida ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

23 - Processo n. 00937/11

Interessado: Promotoria de Justiça de Vilhena

Responsáveis: Livia Freitas Garcia Donadon - CPF n. 759.638.922-87,

Valdenice da Silva Umbelino - CPF n. 748.887.902-30, Melkisedek

Donadon - CPF n. 204.047.782-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Ângelo Mariano Donadon Júnior - CPF n. 260.749.168-10

Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial - para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2005 e 2006. - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 117/2011, proferida em 25.5.2011.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046 RO, Kelly Mezzomo Cristostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134

Supeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 03830/11

Responsáveis: Silvano Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, Orlando

Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53, Ângela Graciella Kerber -

CPF n. 680.931.282-04, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17,

Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00, Florisvaldo de Souza

Soares - CPF n. 522.852.602-10, Pedro Célio Beatto - CPF n.

326.956.402-34, Geraldo Ferreira Alves - CPF n. 114.969.242-15, Moacir

Izídio da Silva - CPF n. 005.198.227-73, Carlos Roberto de Souza - CPF n.

546.292.929-34, Danilo Magno Pains Ribeiro - CPF n. 803.512.122-72,

Josiney Juchnievski de Oliveira - CPF n. 880.744.202-72, Marilda

Aparecida do Amaral - CPF n. 632.059.802-63, Ruy Gonçalves da Silva -

CPF n. 271.634.902-91, Sirlley Backschat - CPF n. 681.549.842-53,

Vanessa Cristina Bonfim Balordin - CPF n. 828.275.322-04, João Ribeiro

de Amorim - CPF n. 221.322.872-87, Moacir Camargo Ferreira - CPF n.

589.404.489-87, Rayanni Bruna Campos Ferro - CPF n. 363.578.298-03,

Silvana Machieski - CPF n. 881.239.799-91, Cláudia Gonçalves Baptista

Rudiguello - CPF n. 349.501.922-72, Edinaldo Paulo de Souza - CPF n.

574.839.732-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - - apuração de possíveis

irregularidades no controle de combustíveis e na atuação do conselho

municipal de saúde referente ao período de janeiro a novembro de 2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais de Ângela Graciella

Kerber, Danilo Magno Pains Ribeiro, Moacir Camargo Ferreira, Rayanni

Bruna Campos Ferro, Silvana Machieski, Sirlley Backschat, Vanessa

Cristina Bonfim Balordin, Ruy Gonçalves da Silva e Edinaldo Paulo de

Souza; julgar regulares com ressalvas as contas especiais de Josiney

Juchnievski de Oliveira; julgar irregulares as contas especiais de Silvano

Alves Boaventura, João Ribeiro De Amorim, Marilda Aparecida do Amaral,

Florisvaldo de Souza Soares, Alessandro Ciconello, Pedro Celio Beatto,

Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello, Geraldo Ferreira Alves, Carlos

Roberto de Souza, Emerson de Paula Farias, Moacir Ezídio da Silva,

Orlando Francisco de Souza, imputar débito e aplicar multa aos

responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

25 - Processo n. 01462/16 (Processo de origem n. 03093/13)  
 Recorrentes: Intelectus Cursos e Treinamentos Ltda - CNPJ n. 07.890.913/0001-70, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias - CPF n. 488.332.909-72, Avalone Sossai de Farias - CPF n. 271.739.922-49  
 Assunto: Pedido de reexame referente Processo n. 03093/13.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Severino Jose Peterle Filho - OAB n. 437, Luciene Peterle - OAB n. 2760, Rodrigo Peterle - OAB n. 2572  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer do pedido interposto, no mérito, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00039/16, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 01470/16 (Processo de origem n. 03093/13)  
 Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
 Assunto: Recurso ao Acórdão n. 039/2016-Pleno - Processo n. 03093/13  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Conhecer, em parte, o Pedido de Reexame, no mérito, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00039/16, rejeitando-se a pretensão recursal de mérito veiculada neste Pedido de Reexame, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 01258/06  
 Apensos: 00392/11, 00393/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14  
 Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004/Prefeitura Municipal de Porto Velho. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Pedido de vista do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

28 - Processo-e n. 04640/15  
 Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68  
 Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo-e n. 01422/16  
 Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91  
 Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - Exercício de 2015.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
 Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 00449/87  
 Apensos: 00789/88, 01462/89  
 Responsáveis: Cristino Luiz dos Santos - CPF n. 115.254.362-87, Tadeu de Souza Silva - CPF n. 037.704.272-20, Raimundo Carmo de Oliveira - CPF n. 003.444.602-82, Paulo Carrate Filho - CPF n. 021.875.822-72, Neuza Mendes Cortez - CPF n. 030.528.852-00, Juvino Moura Filho - CPF n. 040.473.383-20, Luiz Ehrich de Menezes - CPF n. 036.009.472-49  
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 1986  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Arquivar os autos, mesmo sem cumprimento integral do Acórdão n. 007/88-Pleno, manter hígidos os itens I e II do Acórdão n. 007/88-Pleno, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

31 - Processo-e n. 00288/17 (Processo de origem n. 04601/15)  
 Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
 Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão APL-TC 00466/16 proferido nos autos n. 04601/15.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Advogados: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, em face da intempestividade da peça recursal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

32 - Processo-e n. 00287/17 (Processo de origem n. 04601/15) –  
 Recorrente: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20  
 Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão APL-TC 00466/16 proferido nos autos n. 04601/15.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Alexandre Delgado ao Acórdão n. 0466/2016 – Pleno ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade da peça recursal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

33 - Processo n. 00776/13  
 Interessado: Samuel Marques dos Santos - CPF n. 204.645.762-53  
 Responsáveis: Carlos Willen Döbelin - CPF n. 256.127.808-50, João Paulo Leocádio - CPF n. 658.623.412-34, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53  
 Assunto: Representação - possíveis impropriedades na execução do Contrato n. 046/11, decorrente da Tomada de Preços n. 06/2011-CPL.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considerará-la procedente, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04155/16  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01695/06  
 Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System Ltda-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços Ltda-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n. 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações Ltda-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antônio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salette Mezzomo - CPF n.

312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30  
Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações na Seduc - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.  
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 04069/15  
Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20  
Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

---